



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.980-011.957/91-22

1

SESSÃO DE 18 DE FEVEREIRO DE 1993

ACORDÃO Nº 101-84.892

RECURSO 73.901 - FINSOCIAL EX: DE 1988

RECORRENTE - TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA

RECORRIDA D.R.F. em CURITIBA PR

J.C.

DECORRENCIA - FINSOCIAL - Em se tratando de contribuição que tem como base de cálculo o imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudicado no julgamento do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 29 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente o Conselheiro SANDRO MARINS SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº 10.980/011.957/91-22

RECURSO Nº 73.901

ACÓRDÃO Nº 101.84.892

RECORRENTE : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORARIO LTDA

R E L A T Ó R I O

TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Conselho contra a decisão do sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba-PR que manteve o lançamento do FINSOCIAL referente ao exercício de 1988.

Em sua impugnação, a empresa postula o cancelamento da exigência com base em argumentos já apresentados ao apreciados no processo principal. A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento face ao princípio da decorrência, uma vez que no processo principal indeferira a impugnação.

Na fase recursal, reitera também os argumentos oferecidos e examinados no processo principal.

A Câmara negou provimento ao recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal, como faz certo o Acórdão nº 84.812.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 10.980-011/957/91-22

ACÓRDÃO Nº: 101-84.892

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os presentes autos versam sobre a cobrança do FINSOCIAL que tem como base de cobrança o imposto de renda devido pela empresa.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do FINSOCIAL ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº 10.980/011.957/91-22

ACÓRDÃO Nº 101-84.892

No caso concreto, como registra o relatório o recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal foi desprovido, como faz certo o Acórdão nº 94.800.

Assim, nego provimento ao recurso.

Brasília, 18 de fevereiro de 1993.

JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RELATOR.

